

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100116/2002-42
Recurso nº 164.591 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.125 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - EXS.: 1997 a 1999
Recorrente MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Manaus, Amazonas.

Trata o processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo a saldos negativos dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, cumulado com pedidos de compensação.

Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal em Manaus, por meio do Despacho Decisório de fls. 1.634, deferiu parcialmente o pedido, vez que não acolheu, por decadência, o relativo ao ano-calendário de 1996.

Diante do deferimento parcial dos pedidos formulados, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1.802/1.819), momento em que argumentou que não teria ocorrido a decadência do direito ao pleito de restituição, visto que o prazo para tal seria de dez anos, conforme jurisprudência judicial e administrativa. Contestou, ainda, o valor do crédito do ano-calendário de 1996, reconhecido parcialmente no parecer que serviu de suporte para a emissão do despacho decisório.

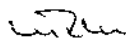
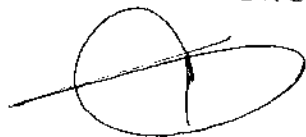
A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 01-9.368, de 27 de setembro de 2007, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

***PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA
PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.***

O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 2.502/2.512, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo a saldos negativos dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, cumulado com pedidos de compensação.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte, repisando a argumentação trazida por meio da peça impugnatória, sustenta, em sede de recurso voluntário, que não teria ocorrido a decadência do seu direito à restituição, visto que o prazo para tal seria de dez anos, conforme jurisprudência judicial e administrativa.

Requer, ainda, que, afastada o que denominou PRESCRIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR EM 1996, seja deferido o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, a fim de que seja reconhecido o direito creditório, homologando-se as compensações efetuadas até o limite do crédito no valor original de R\$ 425.937,97.

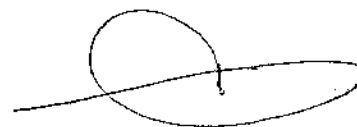
Estamos diante de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao ano-calendário de 1996, formalizado em 27 de dezembro de 2002.

Não resta dúvida que a tese esposada pela Recorrente encontra respaldo em manifestações no Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, esses pronunciamentos advindos das cortes judiciais pátrias, além de não terem caráter predominante e pacífico, não representam o entendimento da administração tributária acerca da matéria, e, além do mais, no âmbito em que foram prolatadas, não têm efeito vinculante. Adite-se, ainda, que este colegiado administrativo vem, de forma reiterada, repudiando a tese (por alguns denominada) dos cinco mais cinco.

Com efeito, temos:

Acórdão 108-08747 - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

Wilson



Acórdão 103-22100 - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

Acórdão 108-08215 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Acórdão 101-93857 - CSLL - Período de apuração - 01/06 a 30/06/95 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DÉCADÊNCIA - Tem o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos caso de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos - Ausência de previsão legal.

Consideradas, portanto, as disposições contidas no inciso I do art. 165 e no art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Consoante as disposições do art. 4º da mesma Lei Complementar (a de nº 118, de 2005), a norma preconizada pelo artigo 3º acima referenciado tem natureza interpretativa, sendo-lhe aplicável, por decorrência, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

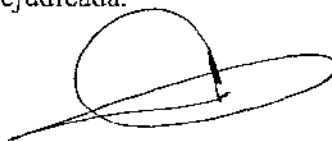
Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

...

A reclamação da contribuinte em relação ao valor do saldo negativo de 1996, por sua vez, decorre do fato de o Parecer DRF/MNS/SEORT (fls. 1.617/1.633) só ter feito menção ao montante de R\$ 419.787,60 (item 12). Contudo, diante da caducidade aqui declarada, a análise de tal questão resta prejudicada.

Carilma



Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

